

**REGULAMENTO (CE) N.º 21/2002 DA COMISSÃO  
de 28 de Dezembro de 2001**

**relativo ao estabelecimento das estimativas de abastecimento e à fixação das ajudas comunitárias para as regiões ultraperiféricas em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima) <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican) <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As normas de execução dos Regulamentos (CE) n.ºs 1452/2001, 1453/2001 e 1454/2001 no respeitante aos regimes específicos de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos (DOM), dos Açores e da Madeira e das ilhas Canárias (em seguida denominadas regiões ultraperiféricas) em determinados produtos agrícolas são estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 20/2002 da Comissão <sup>(4)</sup>.
- (2) Para efeitos da aplicação do disposto no artigo 2.º dos Regulamentos (CE) n.ºs 1452/2001, 1453/2001 e 1454/2001, é necessário estabelecer a estimativa de abastecimento relativa aos produtos que beneficiam dos regimes específicos de abastecimento. Essa estimativa deve permitir a permuta recíproca das quantidades previstas para determinados produtos em causa.
- (3) Para ter em conta as especificidades dos diferentes produtos de cada sector, há que precisar, na medida do necessário, as regras de concessão da ajuda e de contabilização das quantidades para a entrega dos produtos comunitários nas regiões ultraperiféricas, em conformidade com o previsto no artigo 3.º dos Regulamentos (CE) n.ºs 1452/2001, 1453/2001 e 1454/2001.
- (4) Para permitir uma melhor visão global dos regimes específicos de abastecimento das regiões ultraperiféricas, é conveniente reagrupar num único regulamento as disposições relativas às estimativas e às ajudas para o conjunto destas regiões, até agora disseminadas em vários regulamentos da Comissão, e revogar estes últimos.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da reunião conjunta dos comités de gestão dos cereais, da carne de suíno, da carne de aves de capoeira e dos ovos, do leite e dos produtos lácteos, da carne de bovino, dos ovinos e caprinos, das matérias gordas, do açúcar, dos produtos transformados à base de fruta e de produtos hortícolas, do lúpulo, das sementes e das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As quantidades da estimativa de abastecimento que beneficiam da isenção dos direitos aplicáveis às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda para os produtos comunitários e os montantes das ajudas para o abastecimento em produtos comunitários são fixados, por produto,

<sup>(1)</sup> JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

<sup>(3)</sup> JO L 198 de 21.7.2001, p. 45.

<sup>(4)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

- a) No anexo I, para os departamentos franceses ultramarinos (DOM);
- b) No anexo II, para a Madeira e aos Açores;
- c) No anexo III, para as Ilhas Canárias.

#### Artigo 2.º

São revogados os Regulamentos da Comissão (CEE) n.ºs 1725/92 <sup>(1)</sup>, 1726/92 <sup>(2)</sup>, 1727/92 <sup>(3)</sup>, 1912/92 <sup>(4)</sup>, 1913/92 <sup>(5)</sup>, 1961/92 <sup>(6)</sup>, 1962/92 <sup>(7)</sup>, 1983/92 <sup>(8)</sup>, 2026/92 <sup>(9)</sup>, 2027/92 <sup>(10)</sup>, 2168/92 <sup>(11)</sup>, 2173/92 <sup>(12)</sup>, 2177/92 <sup>(13)</sup>, 2219/92 <sup>(14)</sup>, 2224/92 <sup>(15)</sup>, 2225/92 <sup>(16)</sup>, 2254/92 <sup>(17)</sup>, 2255/92 <sup>(18)</sup>, 2257/92 <sup>(19)</sup>, 2312/92 <sup>(20)</sup>, 2547/92 <sup>(21)</sup>, 2826/92 <sup>(22)</sup>, 2989/92 <sup>(23)</sup>, 2999/92 <sup>(24)</sup>, 1148/93 <sup>(25)</sup>, 2940/94 <sup>(26)</sup>, 2993/94 <sup>(27)</sup>, 3010/94 <sup>(28)</sup>, 1487/95 <sup>(29)</sup>, 1797/95 <sup>(30)</sup>, 1261/96 <sup>(31)</sup>, 1771/96 <sup>(32)</sup>, 1772/96 <sup>(33)</sup> e 28/97 <sup>(34)</sup>.

No Regulamento (CE) n.º 1524/98, são suprimidos o capítulo I e o anexo I.

#### Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

<sup>(1)</sup> JO L 179 de 1.7.1992, p. 95.  
<sup>(2)</sup> JO L 179 de 1.7.1992, p. 99.  
<sup>(3)</sup> JO L 179 de 1.7.1992, p. 101.  
<sup>(4)</sup> JO L 192 de 11.7.1992, p. 31.  
<sup>(5)</sup> JO L 192 de 11.7.1992, p. 35.  
<sup>(6)</sup> JO L 197 de 16.7.1992, p. 44.  
<sup>(7)</sup> JO L 197 de 16.7.1992, p. 45.  
<sup>(8)</sup> JO L 198 de 17.7.1992, p. 37.  
<sup>(9)</sup> JO L 207 de 23.7.1992, p. 18.  
<sup>(10)</sup> JO L 207 de 23.7.1992, p. 21.  
<sup>(11)</sup> JO L 217 de 31.7.1992, p. 44.  
<sup>(12)</sup> JO L 217 de 31.7.1992, p. 56.  
<sup>(13)</sup> JO L 217 de 31.7.1992, p. 71.  
<sup>(14)</sup> JO L 218 de 1.8.1992, p. 75.  
<sup>(15)</sup> JO L 218 de 1.8.1992, p. 89.  
<sup>(16)</sup> JO L 218 de 1.8.1992, p. 91.  
<sup>(17)</sup> JO L 219 de 4.8.1992, p. 34.  
<sup>(18)</sup> JO L 219 de 4.8.1992, p. 37.  
<sup>(19)</sup> JO L 219 de 4.8.1992, p. 44.  
<sup>(20)</sup> JO L 222 de 7.8.1992, p. 32.  
<sup>(21)</sup> JO L 254 de 1.9.1992, p. 72.  
<sup>(22)</sup> JO L 285 de 30.9.1992, p. 10.  
<sup>(23)</sup> JO L 300 de 16.10.1992, p. 12.  
<sup>(24)</sup> JO L 301 de 17.10.1992, p. 7.  
<sup>(25)</sup> JO L 116 de 12.5.1993, p. 15.  
<sup>(26)</sup> JO L 310 de 3.12.1994, p. 15.  
<sup>(27)</sup> JO L 316 de 9.12.1994, p. 11.  
<sup>(28)</sup> JO L 320 de 13.12.1994, p. 5.  
<sup>(29)</sup> JO L 145 de 29.6.1995, p. 63.  
<sup>(30)</sup> JO L 174 de 26.7.1995, p. 17.  
<sup>(31)</sup> JO L 163 de 2.7.1996, p. 15.  
<sup>(32)</sup> JO L 232 de 13.9.1996, p. 11.  
<sup>(33)</sup> JO L 232 de 13.9.1996, p. 13.  
<sup>(34)</sup> JO L 6 de 10.1.1997, p. 15.

## ANEXO I

## DEPARTAMENTOS FRANCESES ULTRAMARINOS

## Parte 1

*Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal e humana; oleaginosas, proteaginosas, forragens secas*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Trigo mole	1001 90	Guadalupe	40 000	42
		Guiana	100	52
		Martinica	2 000	42
		Reunião	33 000	48
		Total	75 100	
Cevada	1003 00	Guadalupe	200	42
		Guiana	200	52
		Martinica	2 000	42
		Reunião	20 000	48
		Total	22 400	
Milho	1005 90	Guadalupe	14 000	42
		Guiana	1 500	52
		Martinica	18 000	42
		Reunião	110 000	48
		Total	143 500	
Grumos e sêmolos de trigo duro	1103 11	Martinica	700	42
		Total	700	
Malte	1107 10	Reunião	3 000	48
		Total	3 000	
Aveia	1004 00	Total	0	42
Produtos destinados à alimentação de animais	2309 90 31, 2309 90 41, 2309 90 51	Guiana	2 500	52
		Total	2 500	
Produtos destinados à alimentação de animais	2309 90 33, 2309 90 43, 2309 90 53	Guiana	3	52
		Total	3	

Os produtos incluídos na presente parte são permutáveis entre si a 100 %, no interior do mesmo departamento.

**Parte 2***Óleos vegetais*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Óleos vegetais <sup>(1)</sup>	1507 a 1516 <sup>(2)</sup>	Martinica	300	30
		Reunião	8 500	35
		Total	8 800	

<sup>(1)</sup> Destinados à indústria de transformação.

<sup>(2)</sup> Excepto 1509 e 1510.

As autoridades francesas podem alterar a repartição da quantidade prevista na presente parte, no limite de 20 % da quantidade fixada para cada departamento. Nesse caso, informarão a Comissão da alteração.

**Parte 3***Produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Purés de frutos, obtidos por conzimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação: — citrinos — outras, com excepção de frutos tropicais	ex 2007 91			
	ex 2007 99			
		Total	0	390,9
Polpas de frutos, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, para transformação: — citrinos — peras — damascos — cerejas — pêssegos — morangos — misturas, com excepção de frutos tropicais — outras com excepção de frutos tropicais	ex 2008 30			
	ex 2008 40			
	ex 2008 50			
	ex 2008 60			
	ex 2008 70			
	ex 2008 80			
	ex 2008 92			
	ex 2008 99			
		Total	200	215,2

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Sumos concentrados de frutos (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação:				
— sumo de laranja	ex 2009 11 11, ex 2009 11 19, ex 2009 19 11, ex 2009 19 19			
		Total	50	369,9
— sumo de toranja (grapefruit)	ex 2009 20 11, ex 2009 20 19			
— sumo de uva	ex 2009 60 11, ex 2009 60 19, ex 2009 60 51, ex 2009 60 71			
— sumo de maçã	ex 2009 70 11, ex 2009 70 19			
— sumo de pêra	ex 2009 80 11, ex 2009 80 19			
— sumo de qualquer outro fruto, com excepção de frutos tropicais	ex 2009 80 35, ex 2009 80 38			
— misturas de sumo de maçã e sumo de pêra	ex 2009 90 11, ex 2009 90 19			
— outras misturas, com excepção de frutos tropicais	ex 2009 90 21, ex 2009 90 29			
		Total	0	399,6

**Parte 4***Lúpulo*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Lúpulo	1210 1302 13 00	Guadalupe Martinica Reunião		
		Total	0	120,8

**Parte 5***Sementes*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Batata-semente	0701 10 00	Reunião	200	
		Total	200	54,3

**Parte 6***Sector da carne de bovino*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (número de animais)	Ajuda (euros/animal)
Cavalos reprodutores	0101 11 00	Total	1	930
Animais vivos da espécie bovina:				
— bovinos reprodutores <sup>(1)</sup>	ex 0102 10 00	Total	400	930
— bovinos para engorda <sup>(2)</sup>	ex 0102 90	Total	100	

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

<sup>(2)</sup> Unicamente originários de países terceiros.

**Parte 7***Sector da carne de suíno*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (número de animais)	Ajuda (euros/animal)
Reprodutores de raça pura da espécie suína <sup>(1)</sup>				
— fêmeas	0103 10 00	Total	75	380
— machos	0103 10 00	Total	15	440

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

**Parte 8***Ovos, aves de capoeira, coelhos*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (número de animais, unidades)	Ajuda (euros/animal, unidade)
Pintos para multiplicação e reprodução <sup>(1)</sup>	ex 0105 11	Reunião	85 000	0,30
		Total	85 000	
Ovos para incubação destinados à produção de pintos de multiplicação ou de reprodução <sup>(1)</sup>	ex 0407 00 19			0,24
		Total	0	
Coelhos reprodutores: — coelhos reprodutores	ex 0106 00 10	Reunião	500	60
		Guiana	30	
		Total	530	

<sup>(1)</sup> Em conformidade com a definição constante do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho (JO L 282 de 1.11.1975, p. 100).

**Parte 9***Ovinos, caprinos*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (número de animais)	Ajuda (euros/animal)
Ovinos e caprinos reprodutores: — machos	0104 10 10 0104 20 10			530
		Total	20	
— fêmeas	0104 10 10 0104 20 10			205
		Total	250	

## ANEXO II

## MADEIRA — AÇORES

## Parte 1

*Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal e humana; oleaginosas, proteaginosas, forragens secas*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

## MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Trigo mole para panificação <sup>(1)</sup>	1001 90 99	17 000	37
Trigo duro <sup>(1)</sup>	1001 10 00	3 000	37
Cevada <sup>(1)</sup>	1003 00 90	1 000	37
Milho <sup>(1)</sup>	1005 90 00	35 000	37
Sêmolos de milho <sup>(1)</sup>	1103 13	600	37
Centeio <sup>(1)</sup>	1002	2 500	37
Malte <sup>(1)</sup>	1107 10	2 200	37
Bagaços de soja	2304	8 000	25
Luzerna desidratada	1214	3 600	25

<sup>(1)</sup> Os produtos incluídos neste grupo são permutáveis entre si a 100 %.

## AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Trigo mole para panificação <sup>(1)</sup>	1001 90 99	25 000	41
Trigo duro <sup>(1)</sup>	1001 10 00	500	41
Cevada <sup>(1)</sup>	1003 00 90	22 000	41
Milho <sup>(1)</sup>	1005 90 00	100 000	41
Centeio <sup>(1)</sup>	1002		41
Malte <sup>(1)</sup>	1107 10	800	41
Sementes de soja	1201 00 90	17 000	25
Sementes de girassol	1206 00 99	3 400	25

<sup>(1)</sup> Os produtos incluídos neste grupo são permutáveis entre si a 100 %.



**Parte 2***Arroz*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

## MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Arroz branqueado	1006 30	4 000	( <sup>1</sup> )

(<sup>1</sup>) O montante da ajuda é igual ao último montante da restituição aplicável aos produtos do sector do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar.

## AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Arroz braqueado	1006 30	2 000	( <sup>1</sup> )

(<sup>1</sup>) O montante da ajuda é igual ao último montante da restituição aplicável aos produtos do sector do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar.

**Parte 3***Óleos vegetais*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

## MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Óleos vegetais (com excepção do azeite):			
— óleos vegetais	1507 a 1516 ( <sup>1</sup> )	1 900	25
Azeite:			
— azeite virgem	1509 10 90	0	10
— azeite	1509 90 00	0	10

(<sup>1</sup>) Excepto 1509 e 1510.

## AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Azeite:			
— azeite virgem	1509 10 90	} 400	} 10
ou	ou		
— azeite	1509 90 00		

Sem prejuízo de uma revisão da referida estimativa durante o exercício, as quantidades fixadas para um ou outro tipo de azeite podem ser excedidas no limite de 20 %, desde que a quantidade global seja respeitada.

## Parte 4

## Produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

## MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Doces, geleias, <i>marmelades</i> e pastas de fruta, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
— preparações, excluindo as preparações homogeneizadas, à base de frutos, excepto de citrinos	2007 99	100	389,9
Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
— ananases	2008 20		176,0
— peras	2008 40		181,5
— cerejas	2008 60		343,0
— pêssegos	2008 70		192,4
— Outras, incluídas as misturas, com exclusão das do código NC 2008 19			
— misturas	2008 92		189,2
— outras, excepto palmitos e misturas	2008 99	400	222,0
Sumos concentrados de frutos (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
— sumos para transformação	ex 2009	100	384,75

## AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Sumos concentrados de frutos (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
— sumos para transformação	ex 2009	100	384,75

**Parte 5***Lúpulo*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

## MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Lúpulo	1210	0	120,8

## AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Lúpulo	1210	0	120,8

**Parte 6***Açúcar*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

## MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas de açúcar branco)	ASjuda (euros/100 kg)
Açúcares	1701 e 1702 (excluindo glicose e isoglicose)	6 200	( <sup>1</sup> )

(<sup>1</sup>) O montante da ajuda para o açúcar branco é igual ao último montante máximo da restituição à exportação fixado para o açúcar branco no âmbito do concurso permanente para a exportação deste produto. Caso se efectuem simultaneamente dois concursos permanentes, o montante máximo a tomar em consideração será o fixado em último lugar no âmbito do concurso permanente aberto para efeitos da exportação da campanha de comercialização seguinte.

O montante da ajuda para o açúcar bruto é igual a 92 % do montante aplicável para o açúcar branco. Se o rendimento do açúcar bruto expedido se afastar dos 92 %, o montante da ajuda será adaptado, aplicando o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

O montante da ajuda para os xaropes de sacarose será igual ao centésimo do montante aplicável ao açúcar branco, por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do xarope em causa.

O disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não aplicável.

## AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas de açúcar branco)	Ajuda (euros/100 kg)
Açúcar bruto de beterraba	1701 12 10	6 500	( <sup>1</sup> )

(<sup>1</sup>) 92 % do último montante máximo da restituição à exportação fixado para o açúcar branco no âmbito do concurso permanente para a exportação de açúcar branco. Caso se efectuem simultaneamente dois concursos permanentes, o montante máximo a tomar em consideração será o fixado em último lugar no âmbito do concurso permanente aberto para efeitos da exportação da campanha de comercialização seguinte. Se o rendimento do açúcar bruto expedido se afastar dos 92 %, o montante da ajuda será adaptado, aplicando o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

O disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não é aplicável.

**Parte 7***Sementes*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

## MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Batata-semente	0701 10 00	2 000	42,26

## AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Milho para sementeira	1005 10	150	25

**Parte 8***Sector da carne de bovino*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

## MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, toneladas)	Ajuda (euros/animal tonelada)
Animais vivos da espécie bovina:			
— reprodutores de raça pura da espécie bovina	0102 10 00	160	564
— bovinos para engorda	ex 0102 90	1 000	200
Carnes:			
— carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	0201	4 000	
	0201 10 00 9110 <sup>(1)</sup>		430
	0201 10 00 9120		145
	0201 10 00 9130 <sup>(1)</sup>		565
	0201 10 00 9140		205
	0201 20 20 9110 <sup>(1)</sup>		565
	0201 20 20 9120		205
	0201 20 30 9110 <sup>(1)</sup>		430
	0201 20 30 9120		145
	0201 20 50 9110 <sup>(1)</sup>		715
	0201 20 50 9120		260
	0201 20 50 9130 <sup>(1)</sup>		430
	0201 20 50 9140		145
	0201 20 90 9700		145
	0201 30 00 9100 <sup>(2)</sup> <sup>(6)</sup>		1 020
	0201 30 00 9120 <sup>(2)</sup> <sup>(6)</sup>		625
	0201 30 00 9060 <sup>(6)</sup>		205

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, toneladas)	Ajuda (euros/animal tonelada)
— carnes de animais da espécie bovina, congeladas	0202	1 800	
	0202 10 00 9100		145
	0202 10 00 9900		205
	0202 20 10 9000		205
	0202 20 30 9000		145
	0202 20 50 9100		260
	0202 20 50 9900		145
	0202 20 90 9100		145
	0202 30 90 9200 <sup>(6)</sup>		205

Nota: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), conforme alterado.

### Parte 9

#### *Leite e produtos lácteos*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

#### MADEIRA

#### Estimativa de abastecimento

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)
Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0401	12 000
Leite em pó desnatado	ex 0402	500
Leite completo em pó	ex 0402	500
Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	0405 00	1 000
Queijos	0406	1 500

## Ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários relativa ao período de comercialização de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro

(euros/100 kg de peso líquido, salvo outra indicação)

Designação das mercadorias	Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1 %:			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 9000		2,048
– outros	0401 10 90 9000		2,048
– com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
– não superior a 3 %:			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0401 20 11 9100		2,048
– com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %	0401 20 11 9500		3,165
– outros:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0401 20 19 9100		2,048
– com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %	0401 20 19 9500		3,165
– superior a 3 %:			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 20 91 9000		4,005
– outros:	0401 20 99 9000		4,005
– com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 6 %:			
– não superior a 21 %:			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas:			
– superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 9400		9,24
– superior a 17 %	0401 30 11 9700		13,88
– outros:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas:			
– superior a 17 %	0401 30 19 9700		13,88
– superior a 21 % mas não superior a 45 %			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas:			
– não superior a 35 %:	0401 30 31 9100		33,72
– superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 9400		52,67
– superior a 39 %	0401 30 31 9700		58,08
– outros:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas:			
– não superior a 35 %	0401 30 39 9100		33,72
– superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 9400		52,67
– superior a 39 %	0401 30 39 9700		58,08
– superior a 45 %			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas:			
– não superior a 68 %	0401 30 91 9100		66,19
– superior a 68 %	0401 30 91 9500		97,28
– outros:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas:			
– não superior a 68 %	0401 30 99 9100		66,19
– superior a 68 %	0401 30 99 9500		97,28
Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1):			
Leite em pó desnatado, com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0402 10 11 9000 0402 10 19 9000	(2)	20,00
Leite em pó completo, com, um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	0402 21 11 9900 0402 21 19 9900	(2)	68,00

(euros/100 kg de peso líquido, salvo outra indicação)

Designação das mercadorias	Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
----- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
- não superior a 11 %	0402 21 11 9200	( <sup>2</sup> )	20,00
- superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 21 11 9300	( <sup>2</sup> )	59,84
- superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 11 9500	( <sup>2</sup> )	63,17
- superior a 25 %	0402 21 11 9900	( <sup>2</sup> )	68,00
----- outros:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %:			
- não superior a 17 %:	0402 21 19 9300	( <sup>2</sup> )	59,84
- superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 19 9500	( <sup>2</sup> )	63,17
- superior a 25 %	0402 21 19 9900	( <sup>2</sup> )	68,00
Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
- Manteiga:			
-- com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %:			
--- Manteiga natural:			
----- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 11 9500		156,10
----- igual ou superior a 82 %	0405 10 11 9700		160,00
----- outra:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 19 9500		156,10
----- igual ou superior a 82 %	0405 10 19 9700		160,00
--- Manteiga recombinada:			
----- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 9100		156,10
----- igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9300		160,00
----- outra:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9700		160,00
--- Manteiga de soro de leite:			
----- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9300		160,00
----- outra:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 9500		156,10
----- igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9700		160,00
-- outra:	0405 10 90 9000		165,86
- Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
-- com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %:			
--- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 9500		146,35
----- igual ou superior a 78 %	0405 20 90 9700		152,20
- outras:			
-- com um teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e com um teor, em peso, de água não superior a 0,5 %	0405 90 10 9000		203,30
-- outras	0405 90 90 9000		160,00

(euros/100 kg de peso líquido, salvo outra indicação)

Designação das mercadorias	Código dos produtos	Exigências suplementares para utilizar o código de produto		Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas da matéria seca (%)		
Queijos e requeijão <sup>(1)</sup> :					
--- Edam	0406 90 23 9900	47	40	( <sup>3</sup> )	88,33
--- Tilsit	0406 90 25 9900	47	45	( <sup>3</sup> )	87,38
----- Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø:					
----- com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 45 % mas inferior a 55 %:					
----- com um teor de matéria seca igual ou superior a 50 % mas inferior a 56 %:	0406 90 76 9300	50	45	( <sup>3</sup> )	82,43
----- com um teor, em peso de matéria seca, igual ou superior a 56 %:	0406 90 76 9400	44	45	( <sup>3</sup> )	92,33
----- com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %:	0406 90 76 9500	46	55	( <sup>3</sup> )	87,08
----- Gouda:					
----- com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 48 %	0406 90 78 9100	50	20	( <sup>3</sup> )	86,92
----- com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 48 % mas inferior a 55 %	0406 90 78 9300	45	48	( <sup>3</sup> )	90,08
----- outros	0406 90 78 9500	45	55	( <sup>3</sup> )	88,70
----- Esrom, italico, kernhem, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio	0406 90 79 9900	56	40	( <sup>3</sup> )	73,33
----- Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney, colby, monterey	0406 90 81 9900	44	44	( <sup>3</sup> )	92,33
----- superior a 47 % mas não superior a 52 %:					
----- Queijos fabricados a partir de soro de leite	0406 90 86 9100				—
----- outros, com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:					
----- inferior a 5 %	0406 90 86 9200	52		( <sup>3</sup> )	86,90
----- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 86 9300	51	5	( <sup>3</sup> )	87,82
----- igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 86 9400	47	19	( <sup>3</sup> )	92,33
----- igual ou superior a 39 %	0406 90 86 9900	40	39	( <sup>3</sup> )	100,22
----- superior a 52 % mas não superior a 62 %:					
----- Queijos fabricados a partir de soro de leite, com excepção do manouri	0406 90 87 9100				—
----- outros, com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:					
----- inferior a 5 %	0406 90 87 9200	60		( <sup>3</sup> )	72,41
----- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 87 9300	55	5	( <sup>3</sup> )	80,66
----- igual ou superior a 19 % mas inferior a 40 %	0406 90 87 9400	53	19	( <sup>3</sup> )	81,88
----- igual ou superior a 40 %:					
----- Idiazabal, manchego e roncal fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	0406 90 87 9951	45	45	( <sup>3</sup> )	90,68
----- Maasdam	0406 90 87 9971	45	45	( <sup>3</sup> )	90,68
----- Manouri	0406 90 87 9972	43	53	( <sup>3</sup> )	38,79
----- Hushallsost	0406 90 87 9973	46	45	( <sup>3</sup> )	89,03
----- Murukoloinen	0406 90 87 9974	41	50	( <sup>3</sup> )	96,21
----- outros	0406 90 87 9979	47	40	( <sup>3</sup> )	88,33



(euros/100 kg de peso líquido, salvo outra indicação)

Designação das mercadorias	Código dos produtos	Exigências suplementares para utilizar o código de produto		Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas da matéria seca (%)		
----- superior a 62 % mas não superior a 72 %: ----- Queijos fabricados a partir de soro de leite ----- outros: ----- outros: ----- com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca: ----- igual ou superior a 10 % mas inferior a 19 %	0406 90 88 9100     0406 90 88 9300	     60	     10	     ( <sup>3</sup> )	     70,98

(<sup>1</sup>) Se o teor de proteínas lácteas (teor de azoto  $\times 6,38$ ) na matéria láctea não gorda de um produto incluído na referida posição for inferior a 34 %, não será concedida qualquer ajuda. Se, para os produtos em pó incluídos na referida posição, o teor ponderal de água exceder 5 %, não será concedida qualquer ajuda.

Aquando das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, o teor mínimo de proteínas lácteas na matéria seca láctea não gorda, bem como, para os produtos em pó, o teor máximo de água.

(<sup>2</sup>) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido do queijo, deduzindo-se o peso do líquido de conservação.

(<sup>3</sup>) Quando o produto contiver matérias não lácteas, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente as matérias não lácteas. Aquando das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e, caso o tenham sido, o teor máximo, em peso, das matérias não lácteas adicionadas por 100 kg de produto acabado.

## Parte 10

### Sector da carne de suíno

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

### MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, toneladas)	Ajuda (euros/animal, tonelada)
Reprodutores de raça pura da espécie suína ( <sup>1</sup> ):	0103 10 00		
— machos		10	483
— fêmeas		60	423
Carnes de animais da espécie suína doméstica, fregescas, refrigeradas ou congeladas:	ex 0203	2 200	
— carcaças ou meias carcaças	0203 11 10 9000		66
— pernas e pedaços de pernas	0203 12 11 9100		99
— pás e pedaços de pás	0203 12 19 9100		66
— partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	0203 19 11 9100		66
— lombos e pedaços de lombos	0203 19 13 9100		99

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, toneladas)	Ajuda (euros/animal, tonelada)
— barrigas entremeadas e seus pedaços	0203 19 15 9100		66
— outras: desossadas	0203 19 55 9110		112
— outras: desossadas	0203 19 55 9310		112
— carcaças ou meias carcaças	0203 11 10 9000		66
— pernas e pedaços de pernas	0203 22 11 9100		99
— pés e pedaços de pés	0203 22 19 9100		66
— partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	0203 29 11 9100		66
— lombos e pedaços de lombos	0203 29 13 9100		99
— barrigas entremeadas e seus pedaços	0203 29 15 9100		66
— outras: desossadas	0203 29 55 9110		112

(<sup>1</sup>) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Nota: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

#### AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, toneladas)	Ajuda (euros/animal, tonelada)
Reprodutores de raça pura da espécie suína ( <sup>1</sup> ):	0103 10 00		
— machos		35	483
— fêmeas		400	423

(<sup>1</sup>) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

#### Parte 11

##### Ovos, aves de capoeira

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

#### MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, unidades)	Ajuda (euros/animal, unidade)
Reprodutores:			
— pintos para multiplicação e repro- dução ( <sup>1</sup> )	ex 0105 11	0	0,050
— ovos para incubação destinados à produção de pintos de multiplicação ou de reprodução ( <sup>1</sup> )	ex 0407 00 19	0	0,036

(<sup>1</sup>) Em conformidade com a definição constante do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho (JO L 282 de 1.11.1975, p. 100).

## AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, unidades)	Ajuda (euros/animal, unidade)
Reprodutores:			
— pintos <sup>(1)</sup>	ex 0105 11	20 000	0,130
— ovos para incubação <sup>(1)</sup>	ex 0407 00 19	1 000 000	0,036

<sup>(1)</sup> Em conformidade com a definição constante do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho (JO L 282 de 1.11.1975, p. 100).

## Parte 12

## Ovinos, caprinos

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

## MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais)	Ajuda (euros/animal)
Ovinos e caprinos reprodutores:			
— machos <sup>(1)</sup>	0104 10 10 0104 20 10	1	380
— fêmeas <sup>(2)</sup>	0104 10 10 0104 20 10	18	110

<sup>(1)</sup> Os animais incluídos neste grupo são permutáveis entre si a 100 %.

<sup>(2)</sup> Os animais incluídos neste grupo são permutáveis entre si a 100 %.

## AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais)	Ajuda (euros/animal)
Ovinos e caprinos reprodutores:			
— machos <sup>(1)</sup>	0104 10 10 0104 20 10	40	380
— fêmeas <sup>(2)</sup>	0104 10 10 0104 20 10	259	110

<sup>(1)</sup> Os animais incluídos neste grupo são permutáveis entre si a 100 %.

<sup>(2)</sup> Os animais incluídos neste grupo são permutáveis entre si a 100 %.

## ANEXO III

## ILHAS CANÁRIAS

## Parte 1

*Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal e humana; oleaginosas, proteaginosas, forragens secas*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Trigo mole <sup>(1)</sup>	1001 90 99	125 000	37
Cevada <sup>(1)</sup>	1003 00 90	20 000	37
Aveia <sup>(1)</sup>	1004 00 00	5 000	37
Milho <sup>(1)</sup>	1005 90 00	175 000	37
Sêmolas de trigo duro <sup>(1)</sup>	1103 11 10	5 500	37
Sêmolas de milho <sup>(1)</sup>	1103 13	3 500	37
Malte <sup>(1)</sup>	1107	16 500	37
Glicose <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	1702 30 1702 40	1 300	37
Bagaços e outros resíduos sólidos da extracção do óleo de soja	2304 00	40 000	25
Farinha e pellets, de luzerna	1214 10 00	40 000	25

<sup>(1)</sup> Os produtos incluídos neste grupo são permutáveis entre si a 100 %.

<sup>(2)</sup> Excepto os produtos dos códigos 1702 30 10 e 1702 40 10.

## Parte 2

## Arroz

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Arroz	1006 30	13 000	<sup>(1)</sup>
Trincas de arroz	1006 40	1 600	<sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante da ajuda é igual ao último montante da restituição aplicável aos produtos do sector do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar.

<sup>(2)</sup> O montante da ajuda para as trincas de arroz é igual a 22 % do montante da ajuda aplicável para o arroz branqueado.

**Parte 3***Óleos vegetais*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Óleos vegetais (com excepção do azeite):			
— óleos vegetais (sector da transformação e/ou do acondicionamento)	1507 a 1516 <sup>(1)</sup>	20 000	25
— óleos vegetais (consumo directo)	1507 a 1516 <sup>(1)</sup>	9 000	25
Azeite:			
— azeite virgem	1509 10 90	550	10
— azeite	1509 90 00	9 600	10
— óleo de bagaço de azeitona	1510 00 90	400	10

<sup>(1)</sup> Excepto 1509 e 1510.

Sem prejuízo de uma revisão da referida estimativa durante o exercício, as quantidades fixadas para um ou outro tipo de azeite podem ser excedidas no limite de 20 %, desde que a quantidade global seja respeitada.

**Parte 4***Produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Doces, geleias, <i>marmelades</i> e pastas de fruta, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
— preparações, excluindo as preparações homogeneizadas, à base de frutos, excepto de citrinos	2007 99	4 250 <sup>(1)</sup>	389,9
Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
— ananases	2008 20	3 200	176,0
— citrinos	2008 30	350	206,3
— peras	2008 40	2 700 <sup>(2)</sup>	181,5
— damascos	2008 50	100	210,3
— pêssegos	2008 70	7 000	192,4
— morangos	2008 80	400 <sup>(3)</sup>	226,7
— Outras, incluídas as misturas, com exclusão das do código NC 2008 19			
— misturas	2008 92	2 200 <sup>(4)</sup>	189,2
— outras	2008 99	900	222,0

<sup>(1)</sup> Das quais, 750 toneladas para os produtos destinados à transformação e/ou ao acondicionamento.

<sup>(2)</sup> Das quais, 1 700 toneladas para os produtos destinados à transformação e/ou ao acondicionamento.

<sup>(3)</sup> Das quais, 350 toneladas para os produtos destinados à transformação e/ou ao acondicionamento.

<sup>(4)</sup> Das quais, 550 toneladas para os produtos destinados à transformação e/ou ao acondicionamento.

**Parte 5***Lúpulo*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Lúpulo	1210	40	120,8

**Parte 6***Açúcares*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas de açúcar branco)	Ajuda (euros/100 kg)
Açúcares	1701 e 1702 (excluindo glicose e isoglicose)	61 000	( <sup>1</sup> )

(<sup>1</sup>) O montante da ajuda para o açúcar branco é igual ao último montante máximo da restituição à exportação fixado para o açúcar branco no âmbito do concurso permanente para a exportação deste produto. Caso se efectuem simultaneamente dois concursos permanentes, o montante máximo a tomar em consideração será o fixado em último lugar no âmbito do concurso permanente aberto para efeitos da exportação da campanha de comercialização seguinte.

O montante da ajuda para o açúcar bruto é igual a 92 % do montante aplicável para o açúcar branco. Se o rendimento do açúcar bruto expedido se afastar dos 92 % o montante da ajuda será adaptado, aplicando o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

O montante da ajuda para os xaropes de sacarose será igual ao centésimo do montante aplicável ao açúcar branco, por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do xarope em causa.

O disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não é aplicável.

**Parte 7***Sementes*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Batata-semente	0701 10 00	9 000	42,2

**Parte 8***Sector da carne de bovino*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, toneladas)	Ajuda (euros/animal tonelada)
Animais vivos da espécie bovina:			
— reprodutores de raça pura da espécie bovina	0102 10 00	3 200	648
Carnes:			
— carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	0201	20 000	
	0201 10 00 9110 <sup>(1)</sup>		430
	0201 10 00 9120		145
	0201 10 00 9130 <sup>(1)</sup>		565
	0201 10 00 9140		205
	0201 20 20 9110 <sup>(1)</sup>		565
	0201 20 20 9120		205
	0201 20 30 9110 <sup>(1)</sup>		430
	0201 20 30 9120		145
	0201 20 50 9110 <sup>(1)</sup>		715
	0201 20 50 9120		260
	0201 20 50 9130 <sup>(1)</sup>		430
	0201 20 50 9140		145
	0201 20 90 9700		145
	0201 30 00 9100 <sup>(2)</sup> <sup>(6)</sup>		1 020
	0201 30 00 9120 <sup>(2)</sup> <sup>(6)</sup>		625
	0201 30 00 9060 <sup>(6)</sup>		205
— carnes de animais da espécie bovina, congeladas	0202	16 500	
	0202 10 00 9100		145
	0202 10 00 9900		205
	0202 20 10 9000		205
	0202 20 30 9000		145
	0202 20 50 9100		260
	0202 20 50 9900		145
	0202 20 90 9100		145
	0202 30 90 9200 <sup>(6)</sup>		205

Nota: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 conforme alterado.

**Parte 9***Leite e produtos lácteos*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

## Estimativa de abastecimento

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)
Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (consumo directo)	0401	105 000
Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (consumo industrial)	0401	1 300
Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (consumo directo)	0402	12 000
Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (consumo industrial)	0402	17 000
Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite (consumo directo)	0405	4 000
Queijos (consumo directo)	0406	15 000
	0406 30	
	0406 90 23	
	0406 90 25	
	0406 90 27	
	0406 90 76	
	0406 90 78	
	0406 90 79	
	0406 90 81	
	0406 90 86	
0406 90 87	1 900	
0406 90 88		
Preparações lácteas sem matérias gordas (consumo industrial)	1901 90 99	3 000
Preparações lácteas para crianças não contendo matérias gordas provenientes do leite, etc.	2106 90 92	180

Sempre que, em relação a um produto, a estimativa fixar duas quantidades para respectivamente, o consumo directo e a transformação ou acondicionamento, é possível alterar a repartição entre estas duas utilizações, até ao limite de 20 % do total das quantidades fixadas para o produto em causa.



Ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários relativa ao período de comercialização de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro

(euros/100 kg de peso líquido, salvo outra indicação)

Designação das mercadorias	Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1 %:			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 9000		2,048
– outros	0401 10 90 9000		2,048
– com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
– não superior a 3 %:			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0401 20 11 9100		2,048
– com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %	0401 20 11 9500		3,165
– outros:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0401 20 19 9100		2,048
– com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %	0401 20 19 9500		3,165
– superior a 3 %:			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 20 91 9000		4,005
– outros:	0401 20 99 9000		4,005
– com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 6 %:			
– não superior a 21 %:			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas:			
– superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 9400		9,24
– superior a 17 %	0401 30 11 9700		13,88
– outros:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas:			
– superior a 17 %	0401 30 19 9700		13,88
– superior a 21 % mas não superior a 45 %			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas:			
– não superior a 35 %:	0401 30 31 9100		33,72
– superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 9400		52,67
– superior a 39 %	0401 30 31 9700		58,08
– outros:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas:			
– não superior a 35 %	0401 30 39 9100		33,72
– superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 9400		52,67
– superior a 39 %	0401 30 39 9700		58,08
– superior a 45 %			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas:			
– não superior a 68 %:	0401 30 91 9100		66,19
– superior a 68 %	0401 30 91 9500		97,28
– outros:			
– com um teor, em peso, de matérias gordas:			
– não superior a 68 %:	0401 30 99 9100		66,19
– superior a 68 %	0401 30 99 9500		97,28
Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes <sup>(1)</sup> :			
– em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % <sup>(2)</sup> :			
– sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
– em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 10 11 9000	<sup>(3)</sup>	20,00
– outros:	0402 10 19 9000	<sup>(3)</sup>	20,00
– outros:			

(euros/100 kg de peso líquido, salvo outra indicação)

Designação das mercadorias	Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
--- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 10 91 9000	(4)	0,2000
--- outros:	0402 10 99 9000	(4)	0,2000
- em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 % (2):			
-- sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
--- com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %:			
---- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
- não superior a 11 %	0402 21 11 9200	(3)	20,00
- superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 21 11 9300	(3)	59,84
- superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 11 9500	(3)	59,84
- superior a 25 %	0402 21 11 9900	(3)	68,00
---- outros:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 11 %	0402 21 17 9000	(3)	20,00
----- com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 11 % mas não superior a 27 %:			
- não superior a 17 %	0402 21 19 9300	(3)	59,84
- superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 19 9500	(3)	63,17
- superior a 25 %	0402 21 19 9900	(3)	68,00
--- com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 %:			
---- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
- não superior a 28 %	0402 21 91 9100	(3)	68,45
- superior a 28 % mas não superior a 29 %	0402 21 91 9200	(3)	69,01
- superior a 29 % mas não superior a 45 %	0402 21 91 9350	(3)	69,68
- superior a 45 %	0402 21 91 9500	(3)	76,24
---- outros:			
- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
- não superior a 28 %	0402 21 99 9100	(3)	68,45
- superior a 28 % mas não superior a 29 %	0402 21 99 9200	(3)	69,01
- superior a 29 % mas não superior a 41 %	0402 21 99 9300	(3)	69,68
- superior a 41 % mas não superior a 45 %	0402 21 99 9400	(3)	74,46
- superior a 45 % mas não superior a 59 %	0402 21 99 9500	(3)	76,24
- superior a 59 % mas não superior a 69 %	0402 21 99 9600	(3)	82,71
- superior a 69 % mas não superior a 79 %	0402 21 99 9700	(3)	86,29
- superior a 79 %	0402 21 99 9900	(3)	90,51
-- outros:			
--- com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %:			
---- outros:			
----- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
- não superior a 11 %	0402 29 15 9200	(4)	0,2000
- superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 29 15 9300	(4)	0,5986
- superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 29 15 9500	(4)	0,6319

(euros/100 kg de peso líquido, salvo outra indicação)

Designação das mercadorias	Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
- superior a 25 %	0402 29 15 9900	(4)	0,6800
----- outros:			
- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
- superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 29 19 9300	(4)	0,5986
- superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 29 19 9500	(4)	0,6319
- superior a 25 %	0402 29 19 9900	(4)	0,6800
--- com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 %:			
---- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 29 91 9000	(4)	0,6845
---- outros:			
- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
- não superior a 41 %	0402 29 99 9100	(4)	0,6845
- superior a 41 %	0402 29 99 9500	(4)	0,7446
- outras:			
-- sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
--- com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 8 %:			
---- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
- com um teor, em peso, de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 % e com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 7,4 %	0402 91 11 9370	(3)	6,670
---- outros:			
- com um teor, em peso, de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 % e com um teor, em peso, de matérias gordas:			
- não superior a 3 %	0402 91 19 9310	(3)	4,50
- com um teor, em peso, de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 % com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 7,4 %:	0402 91 19 9370	(3)	6,670
--- com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 8 % mas não superior a 10 %			
--- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg			
- com um teor, em peso, de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %	0402 91 31 9300	(3)	7,900
---- outros:			
- com um teor, em peso, de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %	0402 91 39 9300	(3)	7,900
--- com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 % mas não superior a 45 %:			
---- outros	0402 91 99 9000	(3)	36,61
-- outros:			
--- com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 9,5 %:			
---- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
----- com um teor, em peso, de sacarose igual ou superior a 40 %, com um teor, em peso, de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 % e com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 6,9 %	0402 99 11 9350	(4)	0,1700
---- outros:			
----- com um teor, em peso, de sacarose igual ou superior a 40 %, com um teor, em peso, de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 % e com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 6,9 %	0402 99 19 9350	(4)	0,1700
--- com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 9,5 % mas não superior a 45 %:			
---- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %:			
----- com um teor, em peso, de sacarose igual ou superior a 40 % e com um teor, em peso, de matéria seca láctea não gorda ou superior a 15 %	0402 99 31 9150	(4)	0,1780
----- com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 %	0402 99 31 9300	(4)	0,2191

(euros/100 kg de peso líquido, salvo outra indicação)

Designação das mercadorias	Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
----- com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 %	0402 99 31 9500	(4)	0,3775
----- outros:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %, com um teor, em peso, de sacarose igual ou superior a 40 % e com um teor, em peso, de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %	0402 99 39 9150	(4)	0,1780
Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
- Manteiga:			
-- com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 85 %:			
--- Manteiga natural:			
---- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- igual ou superior a 80 % mas não inferior a 82 %	0405 10 11 9500		156,10
----- igual ou superior a 82 %	0405 10 11 9700		160,00
---- outra:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- igual ou superior a 80 % mas não inferior a 82 %	0405 10 19 9500		156,10
----- igual ou superior a 82 %	0405 10 19 9700		160,00
--- Manteiga recombinada:			
---- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- igual ou superior a 80 % mas não inferior a 82 %	0405 10 30 9100		156,10
----- igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9300		160,00
---- outra:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9700		160,00
--- Manteiga de soro de leite:			
---- em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9300		160,00
---- outra:			
----- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
----- igual ou superior a 80 % mas não inferior a 82 %	0405 10 50 9500		156,10
----- igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9700		160,00
-- outra:	0405 10 90 9000		165,86
- Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
-- com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 75 % mas inferior a 80 %:			
--- com um teor, em peso, de matérias gordas:			
---- superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 9500		146,35
---- igual ou superior a 78 %	0405 20 90 9700		152,20
- outras:			
-- com um teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e com um teor, em peso, de água não superior a 0,5 %	0405 90 10 9000		203,30
-- outros	0405 90 90 9000		160,00

(euros/100 kg de peso líquido, salvo outra indicação)

Designação das mercadorias	Código dos produtos	Exigências suplementares para utilizar o código de produto		Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)		
Queijos e requeijão <sup>(5)</sup> :					
- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó <sup>(6)</sup> :					
-- outros:					
--- com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 36 % e com um teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
---- não superior a 48 %:					
----- com um teor em peso de matéria seca:					
----- igual ou superior a 40 % mas inferior a 43 % e com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:					
----- inferior a 20 %	0406 30 31 9710	60		<sup>(5)</sup>	12,33
----- igual ou superior a 20 %	0406 30 31 9730	60	20	<sup>(5)</sup>	18,09
----- igual ou superior a 43 % e com um teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
----- inferior a 20 %	0406 30 31 9910	57		<sup>(5)</sup>	12,33
----- igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 31 9930	57	20	<sup>(5)</sup>	18,09
----- igual ou superior a 40 %	0406 30 31 9950	57	40	<sup>(5)</sup>	26,31
---- superior a 48 %:					
----- com um teor, em peso de matéria seca:					
----- igual ou superior a 40 % mas inferior a 43 %	0406 30 39 9500	60	48	<sup>(5)</sup>	18,09
----- igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 39 9700	57	48	<sup>(5)</sup>	26,31
----- igual ou superior a 46 % e com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:					
----- inferior a 55 %	0406 30 39 9930	54	48	<sup>(5)</sup>	26,31
----- igual ou superior a 55 %	0406 30 39 9950	54	55	<sup>(5)</sup>	29,75
--- com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 36 %	0406 30 90 9000	54	79	<sup>(5)</sup>	31,21
--- <i>Edam</i>	0406 90 23 9900	47	40	<sup>(5)</sup>	88,33
--- <i>Tilsit</i>	0406 90 25 9900	47	45	<sup>(5)</sup>	87,38
--- <i>Butterkäse</i>	0406 90 27 9900	52	45	<sup>(5)</sup>	79,14
----- <i>Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsoc</i> :					
----- com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 45 % mas inferior a 55 %:					
----- com um teor de matéria seca igual ou superior a 50 % mas inferior a 56 %	0406 90 76 9300	50	45	<sup>(5)</sup>	82,43
----- com um teor de matérias gordas, em peso de matéria seca, igual ou superior a 56 % e	0406 90 76 9400	46	55	<sup>(5)</sup>	92,33

(euros/100 kg de peso líquido, salvo outra indicação)

Designação das mercadorias	Código dos produtos	Exigências suplementares para utilizar o código de produto		Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)		
----- com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %	0406 90 76 9500	46	55	( <sup>5</sup> )	87,08
----- Gouda:					
----- com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 48 %	0406 90 78 9100	50	20	( <sup>5</sup> )	86,92
----- com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 48 % mas inferior a 55 %	0406 90 78 9300	45	48	( <sup>5</sup> )	90,08
----- outros:	0406 90 78 9500	45	55	( <sup>5</sup> )	88,70
----- <i>Esrom, italico, kernhem, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio</i>	0406 90 79 9900	56	40	( <sup>5</sup> )	73,33
----- <i>Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney, colby, monterey</i>	0406 90 81 9900	44	45	( <sup>5</sup> )	92,33
----- superior a 47 % mas não superior a 52 %:					
----- Queijos fabricados a partir de soro de leite	0406 90 86 9100				—
----- outros, com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:					
----- inferior a 5 %	0406 90 86 9200	52		( <sup>5</sup> )	86,90
----- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 86 9300	51	5	( <sup>5</sup> )	87,82
----- igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 86 9400	47	19	( <sup>5</sup> )	92,33
----- igual ou superior a 39 %	0406 90 86 9900	40	39	( <sup>5</sup> )	100,22
----- superior a 52 % mas não superior a 62 %:					
----- Queijos fabricados a partir de soro de leite, com excepção do <i>monouri</i>	0406 90 87 9100				—
----- outros, com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:					
----- inferior a 5 %	0406 90 87 9200	60		( <sup>5</sup> )	72,41
----- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 87 9300	55	5	( <sup>5</sup> )	80,66
----- igual ou superior a 19 % mas inferior a 40 %	0406 90 87 9400	53	19	( <sup>5</sup> )	81,88
----- igual ou superior a 40 %:					
----- <i>Idiazabal, manchego et roncal</i> , fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	0406 90 87 9951	45	45	( <sup>5</sup> )	90,68
----- <i>Maasdam</i>	0406 90 87 9971	45	45	( <sup>5</sup> )	90,68
----- <i>Manouri</i>	0406 90 87 9972	43	53	( <sup>5</sup> )	38,79
----- <i>Hushallsost</i>	0406 90 87 9973	46	45	( <sup>5</sup> )	89,03
----- <i>Murukoloinen</i>	0406 90 87 9974	41	50	( <sup>5</sup> )	96,21
----- outros	0406 90 87 9979	47	40	( <sup>5</sup> )	88,33
----- superior a 62 % mas não superior a 72 %:					
----- Quijos fabricados a partir de soro de leite	0406 90 88 9100				—

(euros/100 kg de peso líquido, salvo outra indicação)

Designação das mercadorias	Código dos produtos	Exigências suplementares para utilizar o código de produto		Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)		
----- outros:					
----- outros:					
----- com um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:					
----- igual ou superior a 10 % mas inferior a 19 %	0406 90 88 9300	60	10	( <sup>5</sup> )	70,98

(<sup>1</sup>) Se o teor de proteínas lácteas (teor de azoto  $\times$  6,38) na matéria seca láctea não gorda de um produto incluído na referida posição for inferior a 34 %, não será concedida qualquer ajuda. Se, para os produtos em pó incluídos na referida posição, o teor ponderal de água exceder 5 %, não será concedida qualquer ajuda.

Aquando das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, o teor mínimo de proteínas lácteas na matéria seca láctea não gorda, bem como, para os produtos em pó, o teor máximo de água.

(<sup>2</sup>) O montante da ajuda para o leite condensado congelado é o mesmo que o aplicável, respectivamente, aos códigos 0402 91 ou 0402 99.

(<sup>3</sup>) Quando o produto contiver matérias não lácteas, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente as matérias não lácteas.

Aquando das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e, caso o tenham sido, o teor máximo, em peso, das matérias não lácteas adicionadas por 100 kg de produto acabado.

(<sup>4</sup>) Quando o produto contiver matérias não lácteas sem ser a sacarose, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente as matérias não lácteas sem ser a sacarose.

O montante da ajuda por 100 kg de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos.

a) O montante indicado por kg multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 kg de produto;

b) Um elemento calculado em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento n.º 1466/95 do Conselho (JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22).

Aquando das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, o teor máximo, em peso, de sacarose e/ou de outras matérias não lácteas adicionadas por 100 kg de produto acabado.

(<sup>5</sup>) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido do queijo, deduzindo-se o peso do líquido de conservação.

(<sup>6</sup>) Quando o produto contiver matérias não lácteas e/ou caseína e/ou caseínatos e/ou soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente as matérias não lácteas e/ou a caseína e/ou os caseínatos e/ou o soro e/ou os derivados de soro e/ou a lactose e/ou o permeato e/ou produtos do código NC 3504 adicionados. Aquando das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e/ou caseína e/ou caseínatos e/ou soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e, caso o tenham sido, o teor máximo, em peso máximo, em peso, das matérias não lácteas e/ou da caseína, e/ou de caseínatos e/ou de soro e/ou de derivados de soro e/ou de lactose e/ou permetado e/ou produtos do código NC 3504 adicionados por 100 kg de produto acabado.

## Parte 10

### Sector da carne suína

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, toneladas)	Ajuda (euros/animal, tonelada)
Reprodutores de raça pura da espécie suína ( <sup>1</sup> )			
— machos	0103 10 00	200	483
— fêmeas	0103 10 00	5 500	423
Carnes de animais da espécie suína doméstica, congeladas	ex 0203	17 000 ( <sup>2</sup> )	
— carcaças ou meias carcaças	0203 21 10 9000		66
— pernas e pedaços de pernas	0203 22 11 9100		99
— pés e pedaços de pés	0203 22 19 9100		66

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, toneladas)	Ajuda (euros/animal, tonelada)
— partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	0203 29 11 9100		66
— lombos e pedaços de lombos	0203 29 13 9100		99
— barrigas entremeadas e seus pedaços	0203 29 15 9100		66
— outras: desossadas	0203 29 55 9110		112

(<sup>1</sup>) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(<sup>2</sup>) Das quais, 4 800 toneladas para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

Nota: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87.

### Parte 11

#### Ovos, aves de capoeira, coelhos

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, unidades, toneladas)	Ajuda (euros/animal, unidade, tonelada)
Reprodutores:			
— Galinhas de peso não superior a 2 000 g	0105 92 00	935 000	0,20
Carnes:			
— ex 0207 carnes e miudezas comestíveis, congeladas, das aves da posição NC 0105, com excepção dos produtos da sub-posição 0207 33	0207 12 10 9900 0207 12 90 9190 0207 12 90 9990 0207 14 20 9990 0207 14 60 9900 0207 14 70 9190 0207 14 70 9290	37 200 ( <sup>1</sup> )	280 280 280 50 50 50 50
Ovos:			
— ex 0408 ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, para uso alimentar	0408 11 80 9100 0408 91 80 9100	40	200 330
Coelhos reprodutores:			
— linhas puras (avós)	0106 00 10 100	2 200	30
— pais	0106 00 10 200	5 200	24

(<sup>1</sup>) Das quais, 200 toneladas para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.